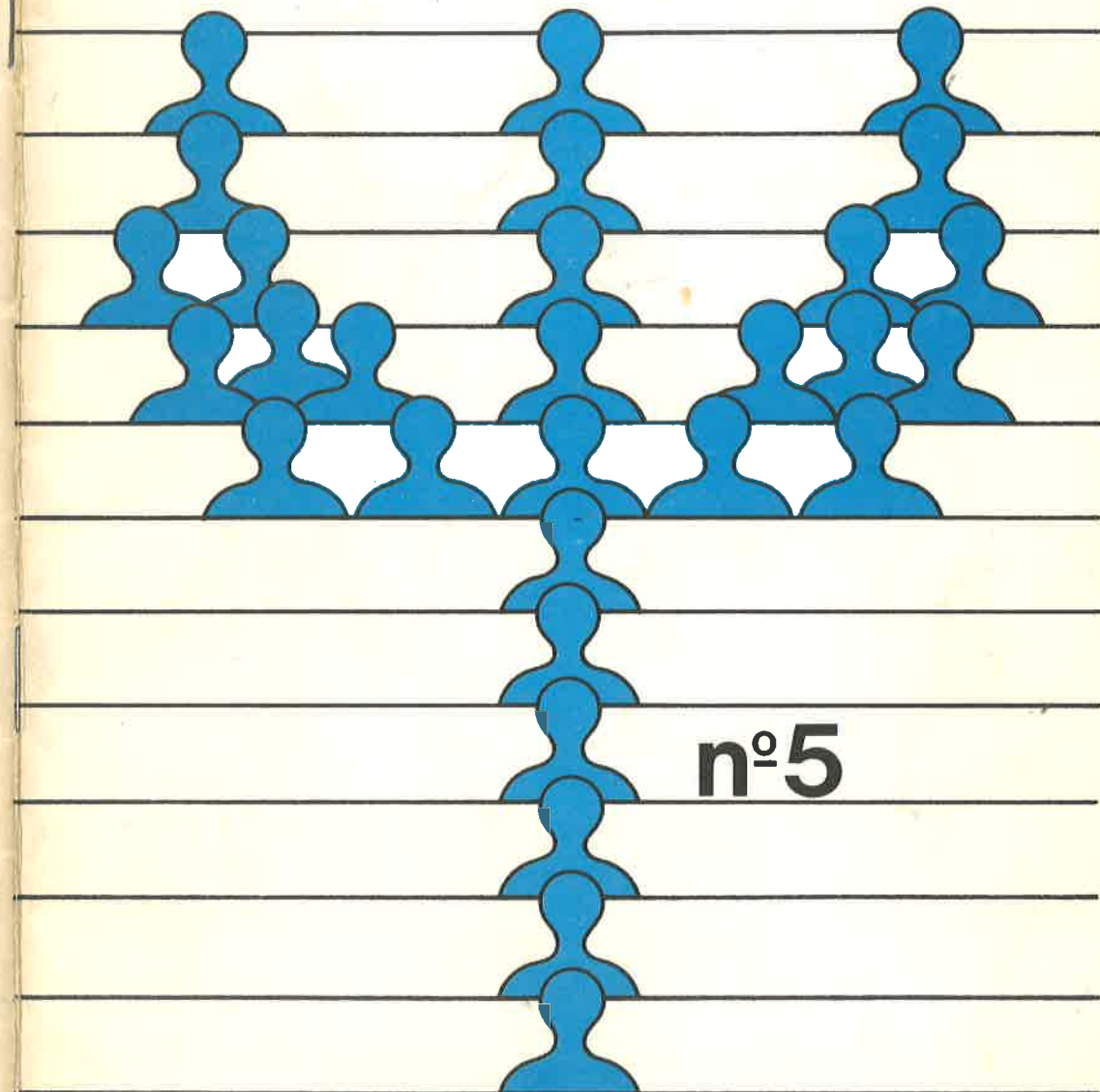


boletim informativo

Órgão do Conselho Regional de Psicologia

4ª Região – Ano 6

1º Semestre 1980



nº5





Conselho Regional de Psicologia - 4ª Região (MG)

Endereço: Rua Timbiras, 1.532 - 6.º andar - Lourdes

Fone / Fax: (31) 3213-6767

CEP 30140-061 – Belo Horizonte - Minas Gerais

*Prove que sabe honrar seus compromissos,
devolvendo com pontualidade
este livro à biblioteca.*

*O prazo de empréstimo poderá ser prorrogado
caso a obra não esteja sendo procurada
por outro leitor.*

*Livros perdidos ou danificados
SERÃO INDENIZADOS.*

EDITORIAL

Neste último contato, como Presidente deste Conselho, com os psicólogos de Minas Gerais e Espírito Santo, desejamos fazer uma reflexão sobre o momento que vive a Psicologia em nosso País.

Se, por um lado, temos razões para alegria pela atuação brilhante do novo Conselho Federal de Psicologia, constituído por profissionais que pautam sua conduta por ideais democráticos, por outro, assistimos entre atônitos e pesarosos, o surgimento de projetos de lei que nos atingem e dos quais não fomos chamados a participar.

Ora, ponderamos, que melhores meios tem um governo, para saber sobre as necessidades de uma categoria profissional, se não aqueles que permitem voz a seus representantes? Afinal, acabamos de comemorar os 100 anos da Psicologia como Ciência, o que nos dá, com certeza, identidade própria e maturidade suficiente para efetuarmos a avaliação adequada de nossas atividades como cientistas.

Assim sendo, é com a participação efetiva de todos os colegas que o próximo CRP-04 conta, para continuar assumindo o seu papel na luta pelas prerrogativas da profissão e na defesa da liberdade e da dignidade de seus profissionais.

Vivemos a recente disposição do Governo Federal de conduzir o País à democracia plena, o que, sem dúvida, nos permite esperar receber o respeito ao qual todo homem tem direito. Que este respeito se traduza por nos permitir participar dos temas e das questões que pertencem à nossa categoria profissional!

Aos novos Conselheiros a serem empossados no próximo 27 de agosto, Dia Nacional do Psicólogo, formulamos votos de ótimas realizações no árduo trabalho que irão enfrentar.

Irineu Hallais França
Presidente

Diretoria do CRP-04

Presidente: Irineu Hallais França
Vice-Presidente: Volney da Silva Cunha
Diretora-Secretária: Dalva de Moura Nogueira da Gama Perides
Diretor-Tesoureiro: José Maria de Moraes Caldeira

Membros Efetivos do Conselho

Dalva de Moura Nogueira da Gama Perides
Irineu Hallais França
José Maria de Moraes Caldeira
Maria Augusta da Cunha (licenciada)
Maria José Esteves de Vasconcellos
Maria Regina Morato Campos do Amaral
Marina Machado Tavares
Tânia Costa Coscarelli
Volney da Silva Cunha

Membros Suplentes

Maria José Soares Starling
Edgard Soares

Auditor

José Geraldo Amormino

Assessor Jurídico

Waldemar Piló

Assessor de Imprensa

Waldemar Piló

Contador

Niaze Nagib Sahb

Secretária-Executiva

Maria da Conceição Campos Coelho

Auxiliares de Secretaria

Antônio Carlos de Sousa Rocha
Denise Ladeira Amantéa
Iracema Catta Preta
Paulo Cesar Diniz Araujo

Fiscais

Cleusa Mary Fernandes de Pinho Tavares
Suzana Pimenta Freire

Comissão de Fiscalização

Presidente: Dalva de Moura Nogueira da Gama Perides
Maria Augusta da Cunha (licenciada)
Maria Ignêz Rocha Di Pietro
Maria José Soares Starling

1ª Subcomissão de Fiscalização Regional – Triângulo Mineiro (Uberaba)

Presidente: Alexandre Rodrigues Barbosa
Herilda Pinto Coelho

Comissão de Ética

Presidente: Tânia Costa Coscarelli
Maria José Esteves de Vasconcellos

Comissão de Tomada de Contas

Presidente: Marina Machado Tavares
Maria José Esteves de Vasconcellos
Maria Regina Morato Campos do Amaral

Comissão de Publicações

Presidente: Dalva de Moura Nogueira da Gama Perides

TAXAS DE RECOLHIMENTO *

1980

01 – Inscrição	Cr\$ 1.591,00
02 – Anuidade	1.591,00
03 – Anuidade (a partir de 1º de abril)	1.909,20
04 – Anuidade (a partir de 1º de julho)	2.386,50
05 – Anuidade (a partir de 1º de outubro)	3.182,00
06 – Certidões (por folha)	108,00
07 – Atestados	215,00
08 – Autorização Temporária Para o Exercício da Profissão	1.591,00
09 – Renovação de Autorização Temporária	1.591,00
10 – 2ª Via de Cédula de Identidade (cartão)	215,00
11 – 2ª Via ou Substituição de Carteira de Identidade Profissional	430,00
12 – Inscrição Suplementar	1.591,00
13 – Anuidade Suplementar	1.591,00
14 – Custas de apostilamentos	215,00
15 – Recurso ao Conselho Federal	215,00
16 – Desarquivamento de Processo	215,00
17 – Taxa de Expediente	525,00
18 – Anuidade de Pessoa Jurídica	3.977,00
19 – Inscrição de Pessoa Jurídica	3.977,00
20 – Carteira de Identidade Profissional	3.977,00
21 – Cadastro de Pessoa Jurídica	239,00
22 – Expedição de Alvarás	159,00
23 – Inscrição Fora do Prazo (Portadores de Registro no MEC – com ou sem diploma) 10 Salários de referência.	

* Os valores aqui apresentados foram aprovados em Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979.

O NOVO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Em 20 de dezembro de 1979, tomou posse o 3º Conselho Federal de Psicologia que assim está formado:

Presidente: Waldecy Alberto Miranda
Vice-Presidente: Therezinha Lins de Albuquerque
Secretário: Adalberto Maia Barbosa
Tesoureiro: Francisco Pedro Estrazulas Pereira de Souza

Conselheiros Efetivos

- Adalberto Maia Barbosa
- Antônio Rodrigues Soares
- Francisco Pedro Estrazulas Pereira de Souza
- João Cláudio Todorov
- Maria Auxiliadora da Costa Pinto C. de Moura
- Maria de Lourdes Bairão Sanchez
- Maria Ignez Longhin de Siqueira
- Therezinha Lins de Albuquerque
- Waldecy Alberto Miranda

Conselheiros Suplentes:

- Antônio Luiz Rodrigues da Costa
- Geraldo José Viegas de Lima
- Maria da Conceição Vieira Gonçalves
- Norberto Abreu e Silva Neto
- Paulo Roberto Helrighel
- Romeu de Moraes Almeida
- Ruth Cabral
- Silvério Manoel Correia
- Vera Lúcia S. Silva

A característica principal deste novo Conselho Federal de Psicologia é a proximidade que mantém com os Conselhos Regionais. Consideramos, aqui no CRP-04, de máxima importância o diálogo, e portanto, o relacionamento aberto que possibilita soluções adequadas aos problemas que atingem nossa

categoria profissional. Louvamos, assim, os objetivos presentes no "Plano de Ação" do CFP e, em especial, o objetivo nº 1. São os seguintes os objetivos propostos para o Triênio 80/82:

1. Ativar um sistema de comunicação CFP/CRPs, atingidos e envolvendo as bases.
2. Desenvolver e aperfeiçoar a ATITUDE do CFP, visando a mudança de imagem.
3. Relacionar-se, diretamente, com órgãos federais.
4. Definir métodos e técnicas privativas (visando Orientação e Fiscalização).
5. Difundir a profissão de Psicólogo.
6. Enfatizar a função orientadora do CFP.
7. Aperfeiçoar o processo de Supervisão de Estágio.
8. Apoiar medidas que fizer assegurar e ampliar o mercado de Trabalho.
9. Pugnar pela melhoria do nível de ensino.
10. Estimular a pesquisa.
11. Aperfeiçoar a Supervisão da Fiscalização, exercida pelos CRPs.
12. Dar atenção prioritária ao exame psicológico de motoristas, de modo a assegurar sua realização adequada, do ponto de vista técnico-ético.
13. Zelar pela preservação do campo de atuação do Psicólogo e pela autonomia Profissional.
14. Incentivar e apoiar as Instituições de Psicologia.
15. Promover imagem e papel do Psicólogo, junto a outras profissões.
16. Aprimorar o funcionamento interno do CFP.

O PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PACHECO CHAVES

O deputado Pacheco Chaves encaminhou, em 29 de outubro de 1979, às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Saúde, o Projeto de Lei nº 2227, de 1979, que "dispõe sobre o curso de formação e regulamenta a profissão de psicanalista". Em 29 de novembro de 1979, o deputado Nilson Gibson, como relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, apresenta o seguinte relatório:

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Pacheco Chaves, o Projeto de Lei nº 2.227/79 dispõe que a formação psicanalítica far-se-á em institutos de psicanálise, através de curso de formação, concretizado especialmente pelo integral estudo das teorias e técnicas psicanalíticas, pela análise didática e pela supervisão psicanalítica.

Estabelece a proposição a idade mínima de dezoito anos para a matrícula no referido curso de graduação, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de 2º grau, na forma da legislação de exames vestibulares.

O art. 7º da proposição estatui que o curso de psicanalista será autorizado a funcionar em institutos de psicanálise, mediante decreto do Poder Executivo, atendidas as exigências legais do ensino superior.

A duração para o curso previsto no projeto é de seis anos, devendo o seu currículo pleno ser estabelecido pelo Conselho Federal de Educação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, da Educação e Cultura e de Saúde.

No nosso entender, deveria haver também um encaminhamento da propositura à apreciação da douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, dada a sua natureza.

Nos termos regimentais, deverá este Órgão Técnico apreciar o projeto à luz da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, reservando-se a análise de seu mérito às demais Comissões Técnicas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não contraria nenhum dispositivo constitucional nem padece injuridicidade, estando também elaborado conforme as normas da boa téc-

nica legislativa, o que nos leva a opinar pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.227, de 1979.

Sala da Comissão, em 29/XI/79

Assinado Deputado Nilson Gibson
Relator

Em 04 de março de 1980, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Djalma Marinho, encaminha ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Flávio Marcílio, solicitação para que o Projeto 2.227 seja encaminhado à Comissão de Trabalho e Legislação Social e, em 06 de março de 1980 o pedido é deferido. O relator do Projeto na Comissão de Trabalho e Legislação Social foi o Deputado Octávio Torrecilla. A seguir, transcrevemos o relatório por ele apresentado:

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que dispõe sobre a formação e o exercício da profissão de psicanalista. A graduação em psicanálise fica sujeita a curso de formação, em instituto de psicanálise, com duração mínima de seis anos, cujo currículo pleno será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação. O exercício da profissão de psicanalista passa a ser privativo dos portadores de diploma de graduação em psicanálise, constituindo função do psicanalista a utilização de métodos e técnicas psicanalíticas com os seguintes fins:

- a) diagnóstico psicanalítico para uso estrito na clínica psicanalítica;
- b) orientação psicanalítica;
- c) psicanálise preventiva;
- d) tratamento de neuroses, psicoses e quaisquer outros distúrbios causados por fatores inconscientes;
- e) pesquisa e conscientização dos fenômenos do inconsciente.

2. Justificando a medida, o nobre Autor afirma que a psicanálise não é psicologia, mas uma ciência autônoma, com objeto e métodos próprios, sendo também impossível confundi-la com a medicina ou qualquer outra ciência humana.

3. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto. Entendeu, outrossim, a douta Comissão Técnica, que, além das Comissões de Justiça, de Educação e Cultura e de Saúde, às quais a Proposição foi distribuída, também este Órgão Técnico deveria ser ouvido.

4. A oportunidade das normas referentes à formação do psicanalista será, certamente, apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, enquanto que a Comissão de Saúde haverá de examinar as implicações da criação da profissão de psicanalista e da privacidade de suas funções, em confronto com as dos psicólogos, médicos psiquiatras, e outros profissionais, os quais consideram a psicanálise como um dos métodos ou técnicas empregados no âmbito de suas atribuições específicas, constituindo uma especialização.

5. Resta, pois, a Comissão de Trabalho e Legislação Social pronunciar-se sobre o Projeto. Confrontando-o com as normas que regulam o exercício das profissões de psicólogo e de médico com vistas a uma clara delimitação das áreas que caberiam, privativamente ou não, a cada uma.

6. A profissão do médico é regulada basicamente pelo Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, Art. 2º, e pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. A referida legislação define os requisitos para que o exercício da medicina, seja considerado legal, sendo imprescindível o registro no respectivo Conselho Regional (permitido somente àqueles que se achem legalmente habilitados — Curso de Medicina). A legislação não define o que seja a atividade privativa do médico, prevalecendo os conceitos doutrinários de que é a que promove, fomenta ou recupera a saúde. A medicina pode ser curativa, recuperando a saúde física e/ou mental de quem a tenha perdido, ou reabilitando fisiologicamente os prejudicados pelas doenças e infortúnios. Pode ser, também, profilática, ou de higiene ou saúde pública, contando, no caso, com a colaboração da odontologia, da nutrologia, prevenindo o homem contra as degenerações e agressões. Pode ser, também, social, de saneamento, Medicina do Trabalho, etc. A área de especialização que interessa, no caso, é a da psiquiatria, que trata da saúde mental. A ação do médico psiquiatra se estende a todos os casos relacionados com a psicopatologia, abrangendo, entre outras, as neuroses e psicoses em geral. Diferentes métodos ou técnicas são empregados pelos psiquiatras, inclusive a psicanálise.

7. No que tange aos psicólogos, o art. 13, § 1º, da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, define como sua função a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- “a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.”

Cabe-lhes, ainda, colaborar em assuntos psicológicos ligados a outras ciências (§ 2º do mesmo artigo).

8. Na solução de problemas de ajustamento, diferentes técnicas são utilizadas pelos psicólogos, desde a terapia comportamental, a gestaltterapia, a análise transacional, psicodança, musicoterapia, análise profunda, etc., até a psicanálise. O conceito de problemas de ajustamento é muito amplo, abrangendo, também, as neuroses e psicoses, de que cuidam os médicos psiquiatras, inclusive com os mesmos métodos e técnicas, exceto a prescrição de remédios, que é privativa dos últimos.

9. Outras profissões, como a do sociólogo podem, também, fazer uso da psicanálise, como no estudo das relações interpessoais no núcleo familiar, por exemplo.

10. O projeto sob exame, portanto, ao reservar privativamente ao novo tipo de psicanalista que ele pretende criar, a utilização de métodos e técnicas psicanalíticas, fere o direito adquirido por médicos psiquiatras, psicólogos e outros profissionais que já adquiriram habilitação para o emprego habitual ou eventual da psicanálise, além de frustrar a expectativa do seu uso aos atuais estudantes de medicina e de psicologia.

11. Faz-se necessária, portanto, a alteração do art. 6º do Projeto, a fim de que a competência e o emprego da qualificação de psicanalista pelos médicos, psicólogos e outros profissionais, que também façam uso da psicanálise, seja ressaltada.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, pronunciamos-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.227, de 1979, na forma da emenda modificativa anexa, de conformidade com o art. 133, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 1980.

Deputado Octávio Torrecilla
Relator”

A “Emenda Modificativa” diz:

“Leia-se o art. 6º do presente projeto de lei como segue:

Art. 6º É privativo dos portadores de diploma de graduado em psicanálise o exercício da profissão de psicanalista, ressalvado o uso dessa qualificação pelos médicos, psicólogos e outros profissionais que também façam uso de técnicas psicanalíticas e tenham o exercício de sua profissão regulado em lei.”

O CRP-04 possui a cópia do Projeto de Lei nº 2.227, de 1979, que está à disposição dos colegas que desejarem dele tomar conhecimento na íntegra.

O PROJETO DE LEI DO DEPUTADO SALVADOR JULIANELLI

Foi publicado, dia 17 de abril de 1980, no Diário do Congresso Nacional (seção I), o Projeto de Lei nº 2726, de 1980, (do Sr. Salvador Julianelli), que “regulamenta as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde e dá outras providências.” No que diz respeito à nossa categoria profissional, o projeto “define” e “regulamenta” as atividades do psicólogo como vem a seguir:

CAPÍTULO XII Do Psicólogo

Art. 107. Compete ao psicólogo:

a) estudar o comportamento e o mecanismo mental e, não havendo doença, orientar os indivíduos, ou-seus responsáveis, quanto aos procedimentos indicados nas circunstâncias respectivas;

b) analisar os efeitos da hereditariedade, da família, da educação, do trabalho, de outras atividades, do ambiente e de quaisquer fatores sobre a mente e o comportamento;

c) investigar aspectos e problemas psicológicos decorrentes de todos os fatores referidos na Alínea b, dando-lhes a orientação necessária e, sempre que presente a hipótese de afecção psicopatológica ou de outra doença qualquer, encaminhando os respectivos pacientes ao médico;

d) preparar e aplicar testes para avaliação intelectual, assim como de capacidades, competências, aptidões, possibilidades e outras características mentais, proceder à interpretação dos dados neles colhidos e, quando pertinente, fazer os relatórios respectivos;

e) no campo da psicopatologia, colaborando com o médico, sob indicação, supervisão e controle deste:

I — aplicar testes psicológicos e elaborar os respectivos relatórios, que deverão ser entregues aos médicos;

II — cooperar em procedimentos de recuperação ou de reabilitação, conforme as diretrizes do médico, ao qual serão prestadas informações, e solicitada orientação, sobre qualquer manifestação que se acrescente ao quadro inicial, sobre a evolução do caso ou qualquer outro aspecto que não se inclua na sua competência;

f) exercer a direção técnica, supervisões e controle de atividades de sua competência;

g) participar da realização de pesquisas, de conformidade com suas atribuições;

h) participar de atividades de ensino, respeitadas os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;

i) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;

j) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 108. As atividades de psicologia, sempre que abrangerem atos relacionados com a psicopatologia, em qualquer de seus aspectos e todas as suas manifestações, deverão obedecer à orientação médica.

Art. 109. É vedado ao psicólogo:

a) presecrver, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar:

I — medicamentos, mesmo de uso local;

II — outros agentes terapêuticos, físicos, químicos ou biológicos;

III — manobras ou procedimentos terapêuticos, manuais ou instrumentais;

IV — atos cirúrgicos;

V — outros procedimentos além dos que fazem parte das técnicas e métodos da psicologia;

b) utilizar a hipnose;

c) utilizar a psicoterapia, inclusive quanto aos procedimentos classificados como de psicanálise.

Parágrafo único. É também vedado ao psicólogo:

a) fazer diagnóstico de doença mental bem com emitir juízo sobre seu tratamento e prognóstico;

b) utilizar ou possuir, no local de exercício de suas atribuições:

I — recursos destinados à obtenção de dados para diagnóstico de doenças, como instalações laboratoriais, radiológicas, eletroencefalográficas e outras;

II — recursos para tratamento de doenças mentais.

Art. 110. Os psicólogos poderão exercer suas atribuições em serviços

ou consultórios de fisioterapia, psiquiatria, neurologia, ou de atividades médicas que incluam essas especialidades.

Parágrafo único. Os psicólogos poderão exercer suas atribuições em estabelecimentos de ensino, clubes desportivos, hospitais e outros locais em que se realizam atividades voltadas para a saúde, trabalho ou educação.

Art. 111. O atendimento individual em psicologia ocorrerá mediante a respectiva prescrição ou indicação médica.

§ 1º Na falta de prescrição ou de indicação médica, o psicólogo somente dará atendimento individual mediante prévia apresentação de atestado médico, que manterá em arquivo, onde esteja claramente declarado que o interessado não manifesta, à anamnese e ao exame, sintomas ou sinais de doença mental, neurológica e outros estados patológicos relacionados com alterações psíquicas.

§ 2º O psicólogo recomendará imediata procura do médico, sempre que os casos ou suas intercorrências apresentem provável manifestação de psicose, neurose ou de qualquer outra doença.

Comentário:

Percebe-se, pela leitura dos dois projetos de lei, que as matérias por eles abordadas receberam tratamento bastante diverso. Isto nos leva à ponderação de alguns aspectos inerentes ao fato.

Sabemos que os Conselhos, que orientam, fiscalizam e zelam pelas profissões liberais no País, são todos autarquias do Ministério do Trabalho. Dos Conselhos Federais fazem parte profissionais que, além de apresentarem vasta experiência na prática da profissão, estão perfeitamente inteirados de todos os aspectos legais da mesma. Além disso, todos têm competente Assessoria Jurídica. Conclui-se, portanto, serem os Conselhos Federais, alicerçados pelos Regionais, os verdadeiros representantes das diversas categorias profissionais, não apenas junto a seus representados, como também, e principalmente, junto aos Órgãos Governamentais.

Assim, estranhamos que o espaço, criado pelo Governo Federal, e já consolidado, não seja reconhecido pelo Poder Legislativo, que pretende legislar também sobre matéria altamente complexa e de caráter essencialmente técnico.

Nosso parecer sobre esse assunto é de que, em virtude da incoerência entre os dois projetos aqui apresentados, seja atribuído aos Conselhos Federais o verdadeiro papel que lhes assiste: o de, juntamente com os Ministérios afetos e com seus Regionais, estabelecer limites e caracterizar prerrogativas para as diferentes categorias profissionais, pois que, sobre essa matéria não existe, no País, órgão algum que detenha mais conhecimento e competência do que eles.

Dalva de Moura Nogueira da Gama Perides

NOTAS:

- Em fevereiro de 1980, o CRP-04, atendendo à solicitação do Conselho Federal de Psicologia, indicou o nome do Dr. Wanderley Chieppe Felipe para compor o Conselho Editorial da revista “Psicologia: Ciência e Profissão”. O Dr. Wanderley Chieppe Felipe já iniciou seus trabalhos no referido Conselho Editorial.
- A partir da publicação do Boletim Informativo nº 4 até o momento, o CRP-04 recebeu 500 novas inscrições definitivas.
- No exercício de 1979, a Comissão de Fiscalização, através de suas fiscais Cleusa Mery de Pinho Tavares, Rosemary Teixeira Lisboa e Suzana Pimenta Freire, autuou 325 processos, dos quais 228 relativos a registro de Pessoa Jurídica e 97 relativos à fiscalização de Pessoa Física. No mesmo exercício, as fiscais visitaram 79 cidades do interior de Minas Gerais. No exercício de 1980, até o momento, foram autuados 142 processos, dos quais 45 relativos a registro de Pessoa Jurídica e 97 relativos à fiscalização de Pessoa Física. Sete cidades foram visitadas.
- Reuniram-se em Brasília, em 14-06-80, os Presidentes das Comissões de Fiscalização de todo o Brasil. Após uma reunião da qual participaram apenas os Presidentes das Comissões de Fiscalização, reuniram-se estes com os membros do Conselho Federal de Psicologia. Foram abordados vários problemas, dentre os quais: a necessidade de treinamento dos fiscais, pelo CEP, como uma forma de dar uniformidade de atitudes e critérios; o credenciamento de Supervisores de Estágio; a atuação de leigos na área da psicologia. Os Presidentes das Comissões de Fiscalização encontraram grande apoio no Conselho Federal de Psicologia, tanto nos pedidos de orientação quanto nas reivindicações levantadas.
- O antigo e desagradável problema que os psicólogos enfrentam de receber, de seus clientes, a notícia de que a Receita Federal não aceita a dedução no Imposto de Renda de seu trabalho profissional, finalmente chega ao fim com a publicação de dois acórdãos do Conselho de Contribuintes, tal como vem a seguir:

“Acórdão nº 104-1.139

Recurso nº 32.710 – Processo nº 0730/51.832/79

Recorrente: Wilma Vaz Orestes

Recorrida: DRF EM NITERÓI – RJ

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA – Despesas com honorários de psicólogo devidamente registrado em Conselho Regional de Psicologia por serviços profissionais prestados ao contribuinte. Admissível seu abatimento a título de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILMA VAZ ORESTES, acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Ervino Gulyas que votou por negar provimento.

Pedro Martins Fernandes – Presidente

Mário Rodrigues Teixeira – Relator

Jackson Miguel da Trindade – Procurador da Fazenda Nacional

Participam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sérgio Gomes Velloso, Francisco Amaral Manso, Nilson Victório Piccolo, Gonçalo Martins de Lima e Luiz Miranda.

Diário Oficial, 7 de abril de 1980 – Secção I – 5.929.”

“Acórdão nº 1.4-2.736

Sessão de 26 de outubro de 1977

Recurso nº 31.923 – IRPF – Ex.:1976

Recorrente: VICENTE PAOLILLO NETTO

Recorrida: DRF – RIO DE JANEIRO (RJ)

PSICANÁLISE CLÍNICA – Comprovada a efetividade do pagamento efetuado a profissional legalmente habilitado, médico ou psicólogo, por assistência indispensável à saúde mental de dependente do contribuinte, é de se admitir o abatimento da renda bruta peiteado a esse título no campo próprio da declaração de rendimentos – Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE PAOLILLO NETTO, acordam os Membros da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-

mento parcial ao recurso para admitir, como abatimento da renda bruta a título de “médicos, dentistas e hospitalização”, além do já concedido, a parcela de Cr\$ 32.150,00.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1977.

Helbert de Oliveira Coelho

Carlos Jorge Sampaio Costa

Visto em Sessão de 3 de janeiro de 1978.

Não Houve recurso Hierárquico.”

→ - As autoridades do Governo Federal retiraram de Circulação o livro “4.000 Testes Psicológicos”. O CRP-04 vem, de público, apoiar a medida.

- De 2 a 4 de outubro de 1980, realizar-se-á em Belo Horizonte, no Auditório do DER/MG, à Av. dos Andradas, 1120, 10º andar, o “SIMPÓSIO NACIONAL DE PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL”.

ENTIDADES PROMOTORAS: - Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais.

- Departamento de Psicologia da Universidade Católica de Minas Gerais.

- UNA/CEPEDERH – Centro de Pesquisas Educacionais e de Desenvolvimento de Recursos Humanos da União de Negócios e Administração.

A idéia central desse encontro é a de promover o debate, a discussão, o questionamento de teorias e problemas do Psicólogo Organizacional, sua atuação no sistema Organizacional Brasileiro. Inclue-se um tema ligado ao papel desempenhado pelas nossas Universidades como formadora de profissionais que atuarão na área da Psicologia Organizacional.

A Coordenação do Simpósio está a cargo da Dra. Karin Ellen Von Smigay do Couto e Silva, CRP-04-0220. Às inscrições podem ser feitas à Rua Aimorés, 1451, Centro, Belo Horizonte – Minas Gerais - fone 226-5677 ou à Rua Canopús, 11 – Santa Lucia, Belo Horizonte – Minas Gerais - fones: 335-5645 ou 337-5974.